



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



CONTRARRAZÕES - RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - AMT

WWW.BLL.ORG.BR



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CEARÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº PE-001/2021 - AMT

IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vital Alves de Freitas, 4900 – Boa Fé – Limoeiro do Norte – Ceará – CEP 62930-000 – CNPJ 08.645.101/0001-21, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar

CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO

manejado pela empresa FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DOS FATOS

Trata-se de certame deflagrado pela Autarquia Municipal de Trânsito do Município de Morada Nova, com a finalidade de seleção de melhor proposta, por meio de registro de preços, para futuras aquisições de bens e serviços de sinalização de trânsito (semafórica e viária) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme consta na descrição do item 1.1, do edital.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, participou do certame a empresa FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



Na etapa competitiva do referido pregão, no tocante aos **lotes 3 e 4** restaram classificadas as empresas na seguinte ordem:

- 1ª – FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME;
- 2ª – IDEATECH;

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro, no entanto, **rejeitou a habilitação** da empresa FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME, tendo declarado vencedora dos referidos lotes do pregão a empresa IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.

Assim, a empresa IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, vem oferecer, tempestivamente, as presentes CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interporto pela empresa FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. Do Recurso interposto pela licitante FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Ilmo. Sr. Pregoeiro, se baseou nas regras do instrumento convocatório e legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

“(…)

II. DO MÉRITO

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 20 de julho de 2021, às 17:14, referente ao Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-001/2021 - AMT, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, decidiu por desclassificar a recorrente pelas razões ora expostas, *in verbis*:

“FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS ME inabilitado. Motivo: A empresa FRANCISCO J DA SILVA foi desclassificada do Lote por não atender na totalidade o item 6.6.1 do edital (Não apresentou Atestado de Capacidade acompanhado do respectivo contrato).”

Sabe-se, Ilustre Pregoeiro, que a desclassificação da Recorrente se deu de maneira completamente extrapolada ou em face de um formalismo exagerado, e Vossa Senhoria não está reconhecendo isso.

É de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da *Vinculação Ao Instrumento Convocatório* se revela um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias.

Entretanto, segundo Ana Carolina,

“a aplicação de um princípio jurídico nunca se faz de forma isolada, isto porque, o mesmo instituto é orientado por diversos princípios que são aplicáveis de forma conjunta e o devem ser em interpretação que os harmonize. Nada obstante, diante do caso concreto, é possível que haja necessidade de se temperar este ou aquele princípio, de modo, conjugando-os, visando obter o melhor resultado possível.”

A literalidade do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, que veda a “inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta”, representa o que se chama de julgamento com rigor excessivo, ou seja, afasta os licitantes por falhas que seriam perfeitamente sanáveis e a regularidade do processo. A doutrina apresenta um entendimento não recente, cita-se:

“A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (dallari, adilson abreu. Licitação-competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular. Ndj: são paulo. Blc no 06/94, p. 245). (gn)”

“[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei no 8.666/93” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. NDJ: São Paulo, BLC, no 12/95, p.596).”

“(…)”



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



“(...)

IV. DO PEDIDO

Diante dos fatos e tendo em vista que os elementos apresentados foram capazes de enriquecer a veracidade da Equivocada Decisão objeto da presente representação, resta-se evidente que o Sr. Pregoeiro deverá receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado o provimento da classificação da licitante FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME.

A recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da Recorrente para os Lotes 3, 4 e 5.

(...)”

Pondera a recorrente que sua inabilitação é dotada de excesso de formalismo e que, portanto, caberia à Administração constatar o atendimento do item determinado no edital pela empresa, mesmo que não tenha apresentado documento obrigatório por norma editalícia.

Destaque-se que a própria recorrente, em momento algum, no decorrer de suas alegações, nega que tenha cometido uma **FALHA** quanto à apresentação da documentação. Vejamos:

“(...)

, para atestar a efetiva ausência do “Contrato” demandado no subitem 6.6.1 do Edital. Percebe-se que, o Contrato já existia e estava válido à época da entrega dos documentos de habilitação. O fato da falha por parte da Recorrente acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, não exclui a CONDIÇÃO PREEXISTENTE atestada pelo documento.

(...)”

A recorrente anseia, na verdade, relativizar sua falha e, por consequência, impor procedimento ilegal por parte do órgão, o qual traria prejuízos, também, para terceiros. A falha cometida no conjunto documental relativo à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA OS LOTES 2, 3, 4 e 5 é **relevante e insanável (item 6.6.1)**, não se vislumbrando possibilidade de manter a habilitação frente ao descumprimento de norma posta e em vigor para todos os licitantes. Deve-se, ainda, sopesar o fato de que licitantes que não atendiam o referido requisito podem ter deixado de concorrer no presente certame e, portanto, seria desleal, no exato momento,



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



desconsiderar a referida norma para habilitar empresa que desatendeu à exigência em comento.

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA TODOS OS LOTES: 2, 3, 4 e 5

6.6.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de prestação dos serviços, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado;
- c) prazo de entrega do objeto (conteúdo poderá está disposta no atestado e/ou no contrato);
- d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

Desta maneira, não tendo a empresa recorrente apresentado o contrato de prestação de serviços, com as informações das alíneas de "a" a "d", junto aos documentos de habilitação para comprovação de qualificação técnica, sua **INABILITAÇÃO** fora constatada de forma correta pela Comissão de Licitação.

Relevante frisar que o **edital é a lei interna da licitação** (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A **vinculação ao edital é expressa pela lei** em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto à comprovação da qualificação técnica, considerando que a empresa recorrente deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços em conformidade com as exigências estabelecidas no item 6.6.1 do edital, torna-se inevitável a consequência de manter a **INABILITAÇÃO**, da empresa, o que requeremos desde já, uma vez que foi verificada a irregularidade já apontada.

Importante esclarecer que a empresa FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME, foi inabilitada no processo, porque deixou de cumprir exigência do Edital. Devendo assim permanecer INABILITADA ao certame, por falta de comprovação de qualificação técnica.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Pregoeiro, agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de habilitação da empresa FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME, seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.

IV - DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa ora peticionante – IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Engenharia com foco em sinalização de trânsito.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar sua habilitação. No entanto, cumpre observar que os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Pregoeiro, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **INABILITAÇÃO** da empresa **FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME**, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

V - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos nos lotes 3, 4 e 5 do presente pregão, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a **total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro do município de Morada Nova.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente a exigência do edital.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 28 de julho de 2021.

IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO IND. E COM. LTDA – EPP
PEDRO JULIÃO BANDEIRA RÉGIS
Diretor